SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2635107 - PR (2024/0169298-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO	:	WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - MG133406
AGRAVADO	:	IOLEIA SANTA ROCHA GUEDES
ADVOGADOS	:	MARCOS ANTONIO DUNAISKI - PR054906
		ROSEMEIRE DE SOUZA PEREIRA RADAELI - PR076045

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECLAMAÇÃO CÍVEL CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO PARA GARANTIR OBSERVÂNCIA DE PRECEDENTES VINCULANTES E SÚMULAS DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula n. 83 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a reclamação cível proposta contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais, para garantir a observância de precedente vinculante e de súmula do STJ.

3. A Corte de origem não admitiu a reclamação e extinguiu o processo sem resolução de mérito, por considerar taxativas as hipóteses do art. 988 do CPC. Afirmou que a reclamação não é sucedâneo recursal e que não se presta a garantir a observância de súmulas não vinculantes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível propor, no tribunal de justiça, reclamação contra decisão de turma recursal, para garantir a observância de súmula do STJ e de precedente repetitivo, à luz do art. 988 do CPC e da Resolução STJ n. 3/2016.

Documento eletrônico VDA58172326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:36:39
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 06d1849b-abcd-443f-957f-b966a7fdec5d

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Nos termos da Resolução STJ n. 3/2016, é cabível propor, no tribunal de justiça, reclamação contra decisão de turma recursal, para garantir a observância de enunciado de súmula do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo conhecido para se conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "Nos termos da Resolução STJ n. 3/2016, é cabível propor, no tribunal de justiça, reclamação contra decisão de turma recursal, para garantir a observância de enunciado de súmula do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 988; Resolução STJ n. 3/2016: art. 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.088.428/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA58172326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:36:39
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 06d1849b-abcd-443f-957f-b966a7fdec5d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2635107 - PR (2024/0169298-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO	:	WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - MG133406
AGRAVADO	:	IOLEIA SANTA ROCHA GUEDES
ADVOGADOS	:	MARCOS ANTONIO DUNAISKI - PR054906
		ROSEMEIRE DE SOUZA PEREIRA RADAELI - PR076045

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECLAMAÇÃO CÍVEL CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO PARA GARANTIR OBSERVÂNCIA DE PRECEDENTES VINCULANTES E SÚMULAS DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula n. 83 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a reclamação cível proposta contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais, para garantir a observância de precedente vinculante e de súmula do STJ.

3. A Corte de origem não admitiu a reclamação e extinguiu o processo sem resolução de mérito, por considerar taxativas as hipóteses do art. 988 do CPC. Afirmou que a reclamação não é sucedâneo recursal e que não se presta a garantir a observância de súmulas não vinculantes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível propor, no tribunal de justiça, reclamação contra decisão de turma recursal, para garantir a observância de súmula do STJ e de precedente repetitivo, à luz do art. 988 do CPC e da Resolução STJ n. 3/2016.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Nos termos da Resolução STJ n. 3/2016, é cabível propor, no tribunal de justiça, reclamação contra decisão de turma recursal, para garantir a observância de enunciado de súmula do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo conhecido para se conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA57182817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/05/2026 16:59:42
Código de Controle do Documento: 6fba6d48-7050-49d9-81fd-80714ed20b6d

Tese de julgamento: "Nos termos da Resolução STJ n. 3/2016, é cabível propor, no tribunal de justiça, reclamação contra decisão de turma recursal, para garantir a observância de enunciado de súmula do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 988; Resolução STJ n. 3/2016: art. 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.088.428/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com base na Súmula n. 83 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em reclamação cível nos autos de demanda originada em recurso inominado dos juizados especiais.

O julgado foi assim ementado (fl. 663):

> Reclamação cível. Decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais em recurso inominado. Alegação de ofensa à Súmula 381, STJ. Inteligência do art. 988, CPC. Rol taxativo. Interpretação restritiva. Não enquadramento. Reclamação não constitui sucedâneo recursal. Taxatividade. Entendimento firmado pelo STJ. Reclamação não objetiva preservação de entendimento jurisprudencial. Não cabimento. Reclamação não admitida.
>
> 1. Segundo entendimento do STJ, a reclamação não constitui medida processual adequada à preservação de seus precedentes ou jurisprudência.

No recurso especial, a parte aponta violação do art. 988, IV, do Código de Processo Civil.

Alega que, no Tribunal de origem, cabe a propositura de reclamação contra julgado de turma recursal estadual, para garantir a observância de súmula do

Documento eletrônico VDA57182817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/05/2026 16:59:42
Código de Controle do Documento: 6fba6d48-7050-49d9-81fd-80714ed20b6d

STJ e de precedente repetitivo, conforme disposto na Resolução STJ n. 3/2016, arts. 1º e 2º.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade do acórdão recorrido com retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a reclamação cível proposta para garantir a observância de precedente vinculante e de súmula do STJ, contra acórdão de turma recursal dos juizados especiais.

A Corte de origem não admitiu a reclamação cível por maioria e extinguiu o processo sem resolução de mérito, ao fundamento de que o rol do art. 988 do Código de Processo Civil é taxativo, a reclamação não é sucedâneo recursal, não visa preservar entendimento jurisprudencial ou súmulas não vinculantes, além de não ser cabível para dirimir divergência com acórdão de turma recursal.

I - Art. 988, IV, do CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega que a reclamação cível deveria ser admitida para garantir a observância de enunciados e de precedentes, inclusive de súmulas do STJ, conforme os arts. 988 do Código de Processo Civil e 1º e 2º da Resolução STJ n. 3/2016.

A Corte estadual concluiu não ser possível manejar reclamação para compelir a observância de súmulas não vinculantes e de jurisprudência do STJ, destacando a natureza taxativa das hipóteses de cabimento, além de reafirmar que a reclamação não é sucedâneo recursal.

Documento eletrônico VDA57182817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/05/2026 16:59:42
Código de Controle do Documento: 6fba6d48-7050-49d9-81fd-80714ed20b6d

Entretanto, esse entendimento diverge da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

A reclamação está prevista no Código de Processo Civil, nos arts. 988 a 993, para preservar a competência do tribunal e garantir a autoridade de suas decisões e a observância de enunciado de súmula vinculante, de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

É certo que a legislação processual não prevê expressamente o cabimento de reclamação para garantir a observância de súmula não vinculante. Contudo, apesar da regra geral, tratando-se especificamente de decisão proferida por turmas recursais dos juizados especiais, é admitida reclamação no tribunal de justiça, pois "não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais" (Súmula n. 203 do STJ).

O STJ editou a Resolução STJ n. 3/2016 e, a partir daí, firmou o entendimento de que cabe às câmaras reunidas ou à seção especializada dos tribunais de justiça a competência para "processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em **enunciados das Súmulas do STJ**, bem como para garantir a observância de precedentes" (destaquei).

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECLAMAÇÃO. NÃO CABIMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR TURMA RECURSAL ESTADUAL. RESOLUÇÃO 3/2016/STJ. SÚMULA 203/STJ.

Documento eletrônico VDA57182817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/05/2026 16:59:42
Código de Controle do Documento: 6fba6d48-7050-49d9-81fd-80714ed20b6d

> 1. A partir da Resolução STJ n. 3/2016, as Câmaras Reunidas ou a Seção Especializada dos Tribunais de Justiça passam a ser competentes para "processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes".
>
> 2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
>
> 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.088.428/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022.)

Assim, tratando-se de decisão proferida por turma recursal, é cabível, a partir da Resolução STJ n. 3/2016, reclamação dirigida ao tribunal de justiça para garantir a observância de enunciado de súmula do Superior Tribunal de Justiça.

II - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento a fim de anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos para que a Corte de origem proceda a novo juízo de admissibilidade da reclamação nos termos da fundamentação acima.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA57182817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/05/2026 16:59:42
Código de Controle do Documento: 6fba6d48-7050-49d9-81fd-80714ed20b6d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.635.107 / PR

Número Registro: 2024/0169298-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00046862820208160191 00552130420228160000 00552130420228160001 01147595320238160000 11475953202381600000 46862820208160191 4686282020816019101147595320238160000 552130420228160000 552130420228160001

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - MG133406
AGRAVADO	: IOLEIA SANTA ROCHA GUEDES
ADVOGADOS	: MARCOS ANTONIO DUNAISKI - PR054906 ROSEMEIRE DE SOUZA PEREIRA RADAELI - PR076045
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58141134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:31:05
Código de Controle do Documento: 633a7ec5-7af9-409d-8a2f-1b21d98ea02e